

**UNILEÃO**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA LETICIA DA SILVA RIBEIRO**

**REFORMA TRIBUTÁRIA E IMUNIDADE RECÍPROCA POR EXTENSÃO**

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**  
**2024**

MARIA LETICIA DA SILVA RIBEIRO

**REFORMA TRIBUTÁRIA E IMUNIDADE RECÍPROCA POR EXTENSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado a Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento as exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**  
**2024**

MARIA LETICIA DA SILVA RIBEIRO

**REFORMA TRIBUTÁRIA E IMUNIDADE RECÍPROCA POR EXTENSÃO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA LETICIA DA SILVA RIBEIRO.

Data da Apresentação 03/12/2024

**BANCA EXAMINADORA**

Orientadora: Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena

Membro: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves/ unileão

Membro: Esp. André Carvalho Barreto/ unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

## REFORMA TRIBUTÁRIA E IMUNIDADE RECÍPROCA POR EXTENSÃO

Maria Leticia da Silva Ribeiro<sup>1</sup>  
Iamara Feitosa Furtado Lucena<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a imunidade tributária recíproca, bem como a sua extensão ampliada pelo Supremo Tribunal Federal às empresas públicas e sociedades de economia mista, com ênfase na Empresa Brasileira Correios e Telégrafos, que foi recentemente inserida no texto normativo, através da Emenda Constitucional 132/2023. Visando discorrer sobre o tema, com base na reforma tributária que resultou na estabilização expressa da imunidade tributária à empresa pública prestadora de serviço postal, para tal fim, os objetivos específicos são: Identificar em que consiste a imunidade tributária recíproca por extensão; verificar, através da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, qual o critério adotado para estender a imunidade recíproca aos Correios e às outras empresas públicas e sociedades de economia mista; analisar, à luz da reforma tributária, como se dá a imunidade recíproca por extensão em relação aos Correios e à outras empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de verificar se poderão continuar a beneficiar-se dessa imunidade. Para tanto, utilizou-se como método de pesquisa a bibliográfica e documental, cuja base de dados se dará a partir do Google Acadêmico, com descritores “Imunidade recíproca extensiva” e “Reforma tributária”.

**Palavras Chave:** Imunidade tributária recíproca; reforma tributária; correios.

### 1 INTRODUÇÃO

A imunidade recíproca, está prevista no art.150, VI, “a”, da CRFB/1988, que dispõe expressamente vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Tal norma visa impedir a tributação de cada membro da Federação para retirar parcela dos recursos pertinentes aos demais membros (Brasil,1988).

Conforme a literalidade do art.150, § 2º, da CRFB/1988, a imunidade disposta acima é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes. Diante desse cenário, cabe analisar que tal imunidade só é expressamente

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-Ribeiroleticia574@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (Unimar). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos (UniSantos). Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia (URCA) e em Direito Processual Penal (UNIDERP). Professora dos cursos de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA), do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Unileão) e da Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS). Advogada- iamara@leaosampaio.edu.br

reconhecida às entidades da administração direta e algumas das entidades da administração indireta, ficando excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista (Brasil,1988).

Mediante o cenário e o contexto apresentado, a imunidade recíproca estava expressamente prevista para os entes da administração pública direta. No entanto, o STF conforme interpretação doutrinária, estendeu essa imunidade à empresa pública dos correios, por extensão ao que estava disposto na lei. Contudo, com a reforma tributária, essa imunidade agora encontra-se expressamente prevista na lei, implementada pela emenda constitucional 132/2023, com a nova redação do dispositivo legal, surge a incerteza sobre quais serão as atividades abarcadas por essa imunidade (Brasil,1988).

Uma interpretação rigorosa desse texto poderia insinuar que o benefício fiscal concedido aos Correios será circunscrito somente às atividades diretamente relacionadas aos seus serviços postais. Implicando no questionamento de que as atividades comerciais acessórias poderiam não estar englobadas por essa imunidade, gerando potencial debate sobre a tributação de tais atividades.

Além disso, pode-se questionar se outras entidades similares que prestam serviços essenciais à população também deveriam gozar de benefícios semelhantes, ou se essa concessão indica uma especificidade concedida aos Correios de modo restritivo, por parte do legislador. Bem como, pode gerar discussões acerca do tratamento igualitário existente entre diferentes empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, é necessário analisar não somente do texto da lei, a fim de entender plenamente o alcance dessa alteração legislativa.

Por intermédio da reforma tributária, o presente trabalho visa responder às seguintes indagações: A imunidade tributária recíproca abrangerá todas as atividades fornecidas pela empresa pública dos Correios, abarcando as atividades típicas e atípicas? Outras empresas públicas e sociedades de economia mista também poderão continuar a beneficiar-se dessa imunidade?

Desta forma, o objeto principal da pesquisa é analisar, com base na reforma tributária, se a imunidade recíproca por extensão continuará abarcando não só as atividades típicas, mas também as atípicas desenvolvidas pelos Correios, e se a reforma visa atribuir garantia da imunidade às outras empresas públicas e sociedades de economia mista. Os objetivos específicos são: Identificar em que consiste a imunidade tributária recíproca por extensão; verificar, através da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, qual o critério adotado para estender a imunidade recíproca aos Correios e às outras empresas públicas e sociedades de economia mista; analisar, à luz da reforma tributária, como se dá a imunidade recíproca por

extensão em relação aos Correios e à outras empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de verificar se poderão continuar a beneficiar-se dessa imunidade.

A motivação de sustentação para o presente estudo ocorre pela recente reforma tributária, onde é essencial examinar a extensão e os limites da imunidade tributária conferida aos Correios. A nova redação do artigo 150, § 2º, da CRFB/1988, restringe o benefício “ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes” (Brasil,1988), onde levanta teses significativas quanto a interpretação dessa norma.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

A pesquisa quanto à sua natureza caracteriza-se como básica, pois tem por objetivo gerar novos conhecimentos úteis para o contexto científico, sem a aplicação prática prevista. (Prodanov, Freitas, 2013). Tem como qualitativa sua abordagem, visto que busca analisar e interpretar os dados obtidos (Knetchel, 2014). A natureza da pesquisa é exploratória, pois busca tornar o problema mais claro e evidente, seja o explicitando-o ou formulando hipóteses a respeito dele.

A pesquisa pautou-se para obtenção dos resultados, na análise bibliográfica, com base em materiais já publicados e documental tendo como fonte de análise a EC 132/2023, buscando percepções já existentes quanto ao tema em questão. O estudo foi realizado baseado na análise de documentos como: livros, sites, artigos e legislações do Supremo Tribunal Federal, pertinentes ao assunto da imunidade tributária recíproca com ênfase na imunidade dos correios.

### **2.2 REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **2.2.1 Imunidade tributária recíproca por extensão**

A imunidade tributária recíproca pode ser definida como mecanismo essencial à preservação das unidades da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Antes de aprofundarmos o instituto da imunidade tributária recíproca é importante entender em que consiste a imunidade tributária propriamente dita. Para isso, Pestana (2001, p.62), dispõe: “Que

o princípio da imunidade tributária é um conjunto de valores jurídicos incorporados na Constituição Federal, possibilitando a elaboração de normas jurídicas indicando falta de competência das entidades políticas de direito constitucional interno para criar tributos em circunstâncias específicas estabelecidas no texto constitucional”.

Na mesma linha de raciocínio, Baleeiro; (2018, p.121) dispõe que esse princípio federal é pautado na busca por um Estado federal que presa pela liberdade, não deixando de ser uma decisão norteada pela igualdade, uma vez que, tais decisões respeitam as diferenças e peculiaridades locais e regionais. Logo, a imunidade tributária se norteia em dois princípios, sendo eles o princípio federal e o princípio da igualdade, não deixando de observar a prevalência aderida no Direito tributário, em respeitar a capacidade econômica contributiva.

Em virtude disso Sabbag (2021, p.29), afirma que a imunidade visa ainda assegurar o princípio da isonomia e o equilíbrio federativo entre os entes políticos, indicando que existe uma igualdade e não uma hierarquia entre os entes da federação brasileira, uma vez que, a todos é garantido a imunidade tributária recíproca.

Assim, observa-se o valor axiológico que o texto imunizante dispõe para os entes. Visto que é uma norma constitucional, com caráter de lei, que resguarda o princípio da limitação ao poder de tributar, apresentado como conceito, uma norma constitucional que limita a competência tributária, afastando a incidência de tributos sobre determinados produtos ou pessoas (Mazza 2023, p.100).

Deste modo, as imunidades definem-se como normas constitucionais com o caráter de desoneração tributária. Ou seja, são entendidas por Sabbag (2021, p.25), como mandamentos que tendem a afastar a tributação, sendo eles estipulados pelo próprio legislador. Deste modo, é possível compreender o conceito de imunidade como sendo uma norma de incompetência tributária, pois é retirada expressamente a competência dos entes federativos de cobrar impostos uns dos outros.

Na concepção de Costa (2022, p.118), a imunidade é norma constitucional impeditiva da existência de competência tributária em relação a certas pessoas, situações ou bens. Sendo conceituada sob dois aspectos, o formal e o material, onde o aspecto formal, relaciona-se com a impossibilidade da tributação, e o material consiste no direito subjetivo, que certas pessoas, não se sujeitam à tributação, observando em todo o caso as normas constitucionais.

Outrossim, a norma imunizante disposta na Constituição Federal, assegura limites recíprocos entre os entes da administração direta, conforme previsto no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’, da Constituição Federal de 1988, antes da reforma tributária, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – Instituir impostos sobre: Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) § 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (Brasil,1988).

Seguindo esse posicionamento, o STF é muito claro quando se trata da imunidade recíproca extensiva, pois afirma que tal benefício aplica-se apenas aos impostos que são devidos por essas fundações e autarquias públicas. Conforme:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO ME RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE QUE ALCANÇA SOMENTE IMPOSTOS. 1. A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal – extensiva às autarquias e fundações públicas – tem aplicabilidade restrita a impostos, não se estendendo, em consequência, a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais. (RE 831381 AgR-AgR).

Por outro lado, nota-se que tal benefício é assegurado apenas aos impostos, sendo que, as taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios, que são outras espécies do gênero tributo, não são assegurados aos entes federativos através do benefício da imunidade tributária recíproca, logo, os demais podem ser normalmente devidos aos entes federativos (Mazza 2023, p.106). Conforme decisão do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IMUNIDADE. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Republicana, é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 475268 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22-02-2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00145).

No contexto abordado, é perceptível que a Constituição Federal estabelece expressamente o princípio da imunidade tributária recíproca, com o objetivo de preservar a autonomia entre os entes federativos. Essa disposição impede que um ente cobre impostos sobre o outro, evitando assim uma tributação mútua que poderia comprometer o equilíbrio federativo. Segundo Brito (2024, p.65) a impossibilidade de cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros é conhecida como imunidade recíproca e representa proteção da forma federativa de Estado.

Costa (2022, p.123), estabelece que as empresas estatais, prestadoras de serviços públicos, também desfrutam dessa exoneração constitucional, porquanto seu objeto é o mesmo das pessoas de direito público da Administração pública direta. Nesse mesmo parâmetro o STF,

deu provimento a uma decisão judicial que abordava sobre a concessão da imunidade tributária recíproca a uma autarquia estadual, concedendo a imunidade ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, § 2º. I. - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, § 2º. II. - No caso, o imposto - IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária. III. - R.E. não conhecido.  
(RE 203839, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 17-12-1996, DJ 02-05-1997 PP-16574 EMENT VOL-01867-05 PP-00957)

Portanto, Mazza (2023, p.105), assegura que essa imunidade é consolidada na doutrina quanto à sua exclusão, pois é pacificado que a imunidade alcança as obrigações principais dos entes, isto é, o dever de pagar o tributo, logo, as obrigações acessórias não são excluídas, subsistindo mesmo para quem for beneficiado pela norma imunizante.

## 2.2.2 A extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas e sociedades de economia mista

Em 2004, ao julgar o RE n. 407.099-5/RS, o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca aos Correios, pautando-se nos seguintes fundamentos que os bens da empresa são públicos (impenhoráveis e imprescritíveis), em função da natureza do serviço postal prestado, logo gozava da imunidade tributária estabelecida no artigo 150, VI, “a” da CF, afirmando ainda que a vedação do parágrafo terceiro era aplicada apenas aos particulares.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.  
(RE 407099, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22-06-2004, DJ 06-08-2004 PP-00029 EMENT VOL-02158-08 PP-01543 RJADCOAS v. 61, 2005, p. 55-60 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 286-297)

Em virtude dessa decisão o STF continuou decidindo sobre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), reputando-se plausível a extensão da imunidade tributária

recíproca a propriedade de veículos automotores destinados à prestação de serviços postais, assegurando o benéfico concedido outrora apenas às autarquias e fundações públicas aos correios.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXAME DA ÍNDOLE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E SERVIÇOS DE ÍNDOLE ECONÔMICA. ART. 150, VI, A, E § 3º DA CONSTITUIÇÃO. Em juízo cautelar, reputa-se plausível a alegada extensão da imunidade recíproca à propriedade de veículos automotores destinados à prestação de serviços postais. Precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental conhecido e provido. (ACO 765 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2006, DJ 15-12-2006 PP-00081 EMENT VOL-02260-01 PP-00007 RT v. 96, n. 860, 2007, p. 151-157)

Nota-se que, a primeira decisão do STF quanto a concessão da imunidade tributária, foi aplicada e fundamentada sobre o critério da empresa desempenhar atividade pública, afim de que a vedação estabelecida no texto constitucional, fosse aplicada a empresas que prestem serviços particulares, excluindo assim a ideia de perquirir o lucro para sua concessão, pois o serviço prestado pela ECT, é de competência da união sua manutenção.

Certamente, apesar da clareza no texto constitucional é notório que o Supremo Tribunal Federal, concedendo esses benefícios a outras pessoas jurídicas além das inseridas no texto, criou uma discutível elasticidade na sua jurisprudência, Brazuna, (2021, p.44) Analisando julgados do STF quanto a elasticidade da imunidade tributária, destaca que, a ECT, exercendo monopólio, cabe a união preservar o serviço prestado, conforme o art.21, inciso x da CF, assim, o serviço postal tem a natureza de serviço público. Não obstante, posteriormente o STF estende ainda mais essa elasticidade, pois passa a conceder a imunidade prevista aos entes federativos, a todas as atividades ofertadas pela ECT.

Logo, o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou critérios para estender a imunidade recíproca aos Correios e outras empresas públicas e sociedades de economia mista. Esta extensão baseou-se na interpretação sistemática da legislação tributária e em princípios constitucionais, como o princípio da isonomia tributária, que aborda sobre o tratamento igualitário entre os entes que desempenhem funções semelhantes no contexto da prestação de serviços públicos. Também, pautou-se no princípio da supremacia do interesse público, reconhecendo que a imunidade tributária visa garantir recursos destinados a atividades essenciais para a sociedade.

Dentre esses requisitos incluem serem entidades públicas, cumprir suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não entrar em concorrência privada, não cobrar preço público ou tarifa, e em alguns casos, desempenhar em caráter de monopólio serviços públicos, como é o caso dos Correios. Ainda que exista preocupação do constituinte em como proceder essa imunidade o STF, mediante análise do Recurso Extraordinário nº 601.392/PR, reconsiderou a imunidade recíproca que outrora era aplicada apenas para os entes de direito público. Logo, estendeu a imunidade à empresa pública, trazendo assim, uma importante elucidação sobre o que é tributável e o que é imune.

Assim como, o Precedente: RE 253.472(2011), Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu que a imunidade tributária recíproca pode ser estendida a empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de cunho essencial e exclusivo. Contudo, ao conceder essa imunidade a Empresa Correios e Telégrafos, surgiu uma grande preocupação por parte dos legisladores quanto a aplicação da norma e o tamanho do seu alcance uma vez que, ao início da decisão ainda não haviam esclarecimentos suficientes quanto ao alcance desse benefício concedido.

Contudo, através do RE nº 601.392/PR(2013), o Ministro Gilmar Mendes, assentou que a imunidade tributária recíproca abarcaria todas às atividades exercidas pelos Correios, mesmo aquelas não exercidas em caráter de monopólio, pois o caso tratava-se de recolhimento do ICMS pela ECT, onde na decisão ficou assegurado que a empresa é imune a incidência desse imposto sobre o transporte das suas encomendas, cessando assim, os questionamentos sobre quais atividades seriam abarcadas pela imunidade tributária.

No contexto da aplicação dessa imunidade, o STF continuou estendendo esse benefício a outras entidades como as sociedades de economia mista, a empresa em questão era do ramo da saúde e em seu fundamento, a suprema corte alegou que tal imunidade era devida por tratar-se de um serviço essencial previsto na constituição e ainda argumentou que o fato da empresa não constituir sua atividade com o intuito de perquirir o lucro, sua concessão era totalmente aplicável.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196 da Constituição Federal). Dever que é cumprido por meio de ações e serviços que, em face de sua prestação pelo Estado mesmo, se definem como de natureza pública (art. 197 da Lei das leis). 2. A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150

da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral.  
 (RE 580264, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 05-10-2011 PUBLIC 06-10-2011 EMENT VOL-02602-01 PP-00078)

Consoante ao caso citado, Carrijo (2020), discorre que o tema 508 do STF, aborda uma grande dicotomia enfrentada pela jurisprudência, pois foi concedida a imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsas de valores. Embora anteriormente o fato levado em conta, era apenas se a empresa pública ou sociedade de economia mista, exercessem serviços públicos, tal critério permitiria que qualquer empresa estatal tivesse o proveito concedido.

Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DISPERSA E NEGOCIADA EM BOLSA DE VALORES. EXAME DA RELAÇÃO ENTRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS E O OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A INVESTIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS COMO ELEMENTO DETERMINANTE PARA APLICAÇÃO DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO SEM FINS LUCRATIVOS. CF/88, ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV; 37, INCISOS XIX E XXI E § 6º; 93, IX; 150, VI; E 175, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECEDENTES QUE NÃO SE ADEQUAM PERFEITAMENTE AO CASO CONCRETO. IMUNIDADE QUE NÃO DEVE SER RECONHECIDA. REDATOR PARA ACÓRDÃO (ART. 38, IV, B, DO RISTF). FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A matéria foi decidida por maioria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que acompanhou o voto do I. Relator, Min. Joaquim Barbosa. Redação da proposta de tese de repercussão geral (art. 38, IV, b, do RISTF). 2. A imunidade tributária recíproca (art. 150, IV, “a”, da Constituição) não é aplicável às sociedades de economia mista cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, estão voltadas à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, unicamente em razão das atividades desempenhadas. 3. O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 253.472, Redator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º/2/2011, já decidiu, verbis: atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. 4. In casu, trata-se de sociedade de economia mista de capital aberto, autêntica S/A, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores (Bovespa e New York Stock Exchange, e.g.) e que, em agosto de 2011, estava dispersa entre o Estado de São Paulo (50,3%), investidores privados em mercado nacional (22,6% - Bovespa) e investidores privados em mercado internacional (27,1% - NYSE), ou seja, quase a metade do capital social pertence a investidores. A finalidade de abrir o capital da empresa foi justamente conseguir fontes sólidas de financiamento, advindas do mercado, o qual espera receber lucros como retorno deste investimento. 5. A peculiaridade afasta o caso concreto da jurisprudência da Suprema Corte que legitima o gozo da imunidade tributária. 6. Recurso Extraordinário improvido pela maioria do Supremo Tribunal Federal. 7. Proposta de tese de repercussão geral: Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas.  
 (RE 600867, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-239 DIVULG 29-09-2020 PUBLIC 30-09-2020)

Consoante aos casos citados o STF, ao julgar o RE n. 363.412-AgR/BA(2008), reconheceu que a Empresa INFRAERO gozava do benéfico da imunidade tributária recíproca, uma vez que, o serviço desempenhado pela empresa, era algo que deveria ser prestado pela União, logo cumpre uma função de serviço público, diferenciando assim o que é atividade econômica do que é serviço público.

Deste modo, o STF, considerou a aplicação do art.21, inciso X, da CF, como mecanismo para fundamentar suas decisões, alegando que o dever da união de manter os serviços postais comina com a possibilidade de manutenção dos serviços públicos, uma vez que, a união cumpre com seu dever, e que esse ramo de atividade apresenta um déficit na renda da ECT, sendo a fonte predominante de embasamento das decisões deferidas pelo referido Tribunal.

Sendo possível pautar tal decisão na dicotomia elaborada através dessa distinção feita pela Suprema Corte, onde empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos a imunidade tributária deve ser concedida, isso independe de qual é a natureza jurídica do ente, observando sempre o entendimento firmado pela Corte de que essa imunidade alcança apenas os impostos (Caliendo, 2024, p.120).

A corte já firmou o entendimento de que é possível estender a imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mistas, através do RE nº 253.472/SP (2010), desde que sejam observados os seguintes parâmetros: a) a imunidade tributária recíproca se aplica apenas à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais imanescentes do ente federado; b) atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política; e c) a desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do livre exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Uma vez que a súmula 76, do STF, prevê vedação da imunidade fiscal as sociedades de economia mista.

Logo, os critérios adotados pelo STF para estender a imunidade recíproca aos Correios e outras empresas públicas e sociedades de economia mista refletem uma abordagem sólida e coerente, alinhada aos princípios constitucionais e à necessidade de garantir o adequado funcionamento dos serviços públicos essenciais, evitando interpretações restritivas que pudessem gerar incertezas e conflitos tributários.

Assim, Baleeiro (2018, p.127), destaca que as empresa públicas e as sociedades de economia mista, em regra não gozam desses benefícios da imunidade recíproca, “desde que,

efetivamente, exerçam atividades econômicas, organizadas de modo a perseguir o lucro”. Dessa maneira quando tais entidades estiverem exercendo atividades em caráter privativo, tendo a presença do capital externo privado, não goza da imunidade, sendo ela devida quando às atividades forem exercidas em caráter público e de monopólio.

Consequentemente o parágrafo 2º, do inciso VI, do artigo 150, da CRFB/88, assegura expressamente a extensão dessa imunidade não apenas aos entes federativos da administração direta, como também às autarquias e fundações instituídas pelo poder público (Brasil,1988). Logo, condizendo com o que já fora mencionado pela doutrina citada, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que essa imunidade se aplica também às empresas públicas prestadoras de serviços públicos e a sociedades de economia mista que também desempenhem serviços de caráter público.

### **2.2.3 Reforma tributária e imunidade recíproca por extensão**

Em 20 de Dezembro de 2023, foi promulgada a EC 132, sendo conhecida popularmente como Reforma Tributária, no seu texto constitucional a imunidade tributária sempre foi compreendida como um mecanismo de incentivo fiscal, visando manter o pacto federativo, além de ser considerada uma cláusula pétrea. Antes da reforma a imunidade tributária era recíproca apenas às autarquias e fundações públicas.

Dessarte, apesar da jurisprudência já se manter pacífica quanto à extensão dessa imunidade tributária, cumpre observar que, com o surgimento da EC 132/2023, o que já era consagrado agora é plausível de discussão sobre a matéria, conforme nova redação: "Art. 150.(...) § 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (Brasil,1988).

Nesse sentido é importante observar que, a justificativa para essa alteração ocorreu com base em um entendimento já assentado pelo STF, onde estabelecia que a ECT era detentora da imunidade tributária recíproca extensiva, uma vez que, sua atividade sempre foi exercida como uma prestação de serviço público e não com caráter de obter lucro, visto que a imunidade tributária é um mecanismo que facilita a continuidade da prestação do serviço postal, que vinha sofrendo mitigações por parte dos agentes fiscais.

Dessa forma, nota-se que à PEC nº 45, de (2019), discute que o STF, não compreende os correios como uma empresa que visa angariar lucros, mas sim, como uma empresa que presta serviço público em caráter de monopólio e os eventuais lucros são utilizados para manutenção de suas atividades laborativas. Logo, partindo dessas justificativas, percebe-se que o constituinte ao conceder essa imunidade, usou os dois parâmetros como base, fez com que o consumidor possa ter acesso de forma acessível aos serviços prestados pelos correios e que a empresa não sofra mais mitigações por parte das autoridades fiscais, afim de que, exerça suas atividades de maneira adequada, cumprindo sua função social.

Salienta-se que a nova redação pode gerar discussões quanto a questões já resolvidas anteriormente pelo STF, haja vista que, agora de forma expressa, foi inserida a imunidade aos correios no texto constitucional. O que se busca investigar quais serão as atividades abrangidas pela nova modificação, pois o texto se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados e suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, bem como se ainda continuará beneficiando outras empresas públicas e sociedades de economia mista. Uma vez que o texto da norma limitou a extensão apenas à empresa pública prestadora de serviço postal.

Schoueri (2024, p.489), aborda uma discussão trazida após análise a redação da EC132/2023, onde existia uma série de críticas oriundas da concessão da imunidade concedida aos Correios, visto que o entendimento predominante era de que a empresa prestava serviços públicos por determinação constitucional, mesmo sendo uma empresa pública o seu regime jurídico deveria respeitar a regra do art.173 do texto constitucional, assim como, seus direitos e obrigações, porém como já mencionado a Emenda apenas consolidou um entendimento já firmado pelo STF.

Ao fazer uma interpretação literal da nova redação do artigo 150 da constituição, é possível afirmar que o constituinte exclui as outras estatais do rol das imunidades tributária recíprocas, contudo, tal alteração baseia-se na manutenção do pacto federativo, então afirmar que a exclusão das estatais do rol das imunidades é verídica e um ato precipitado, pois, se tem mais perguntas do que respostas sobre essa indagação.

Considerando que, a análise realizada para concessão da imunidade aos correios sustenta-se como uma condição para que os correios prestem seus serviços em competição com outros agentes do mercado, é notório que, sem essa imunidade a empresa incorreria em gastos superiores ao de seus concorrentes do setor privado, logo, para Schoueri, tal imunidade se baliza no caráter legal, não contrariando o princípio da Livre Concorrência, pois permite que a ECT, atue em igualdade com os demais setores do ramo privado.

Outro importante debate acerca do alcance da EC132/2023, desenvolve-se acerca de quais serão as atividades exercidas pelos correios que se beneficiarão com a imunidade prevista, pois outrora o STF, havia consolidado que mesmo as atividades prestadas pela empresa distintas do serviço postal, eram abarcadas pela norma imunizante por fazer parte do domínio econômico exercido pela empresa.

Em contraste, pode-se afirmar que a PEC nº 45, de (2019), esclarece que a imunidade tributária recíproca abrangerá todas as atividades postais fornecidas pela empresa, sejam elas: Os serviços postais, os serviços delegados, as atividades complementares e as que tiverem ligação com o poder público, logo, o mesmo entendimento já consolidado pelo STF, continua a vigorar, onde tanto as atividades típicas e as atípicas desenvolvidas pela Empresa Pública Correios e Telégrafos, serão beneficiadas pela imunidade, uma vez que, são decorrentes da atividade fornecida.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo foi pautado na análise da reforma tributária e a imunidade recíproca por extensão, observando os objetivos, suas alterações, os fundamentos e os impactos que essa mudança acarreta tanto na legislação tributária, quanto ao contribuinte, por conta da PEC 132/2013, uma vez que traz previsão expressa da imunidade tributária recíproca a Empresa Pública Correios e Telégrafos.

Salienta-se que a imunidade é um benefício definido em lei e com uma abrangência restrita em um primeiro momento, onde a constituição prevê apenas aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações públicas, com essa restrição surge as discussões doutrinárias referentes a matéria, onde existiu a necessidade do STF com toda a repercussão, consolidar que a imunidade tributária recíproca seria estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista, que explorassem atividade com caráter de monopólio e não ingressassem no ramo privado.

Assim, foi concedida a imunidade à Empresa Pública Correios e Telégrafos, que foi tema de estudo realizado até aqui, sendo pacífico o entendimento que essa imunidade abarcaria todas as atividades típicas dos serviços postais, bem como as atípicas que não possuíssem ligação com agentes privados, logo, os serviços postais, os imóveis e os bens móveis pertencentes a ECT, gozavam da imunidade tributária, pois trata-se de um serviço público que é de competência da união sua manutenção.

Nessa mesma linha de raciocínio, observando sempre o caráter de prestação dos serviços, essa imunidade também foi concedida para diversas sociedades de economia mista que prestem serviços públicos em caráter exclusivo, desde que sejam seguidos os parâmetros exigidos pelo STF e ainda sendo observado o critério de ser um serviço do qual deveria ser prestado pela União.

Com a reforma tributária, é possível discussão sobre os impactos do alcance da extensão da imunidade tributária, pois conforme a EC 132/2023, o benefício concedido à empresa prestadora de serviços postais, como forma de incentivo fiscal a fim de ampliar ainda mais o desenvolvimento econômico e social, busca fomentar as atividades financeiras desenvolvidas pelas entidades que prestam serviços essenciais à sociedade, a fim de assegurar a continuidade dos serviços prestados pela empresa. Contudo, deve ser respeitado o parâmetro legal, de modo que, tal benefício não sofra deturpação ao ser concedido de maneira equivocada a entidades que não possuam o direito de gozá-la.

Logo, o objetivo do presente artigo busca contribuir na compreensão sobre o estudo da reforma tributária com enfoque na imunidade tributária recíproca, a fim de abordar o assunto estabelecendo as ligações realizadas entre as doutrinas e jurisprudência até torna-se algo legalmente inserido no texto constitucional, sendo observados sua função social, os limites legais e os princípios dispostos na constituição, uma vez que, a reforma tributária não buscou prejudicar os cidadãos que usufruem dos serviços desempenhados pelas empresas públicas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Edvaldo Nilo de. 2018. **Imunidade tributária recíproca e abrangência da imunidade das empresas públicas**. Visão do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF's). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imunidade-tributaria-reciproca-e-abrangencia-da-imunidade-das-empresas-publicas/661851496>. Acesso em 15 set. 2024.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**, 14ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530980726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980726/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BINI, Pedro Guilherme Ferreira. O Princípio da Livre Concorrência na Construção das Normas de Imunidade Recíproca: um Estudo da Imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. **Revista Direito Tributário Atual** 33 (2015): 267-291.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Emenda à Constituição** nº 132 de 2023. PEC 45/2019. Altera o artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, para explicitar a imunidade tributária das empresas públicas prestadoras de serviço público. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9496146&ts=1703034631204&disposition=inline>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda à Constituição n. 132/2023**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2004. **Precedente: (RE 407099, Relator(a): CARLOS VELLOSO**, Segunda Turma, julgado em 22-06-2004, DJ 06-08-2004 PP-00029 EMENT VOL-02158-08 PP-01543 RJADCOAS v. 61, 2005, p. 55-60 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 286-297). Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20n.%20363.412-AgR%20FBA&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20n.%20363.412-AgR%20FBA&sort=_score&sortBy=desc)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Precedente:(RE 363412 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO**, Segunda Turma, julgado em 07-08-2007, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-01 PP-00407) Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20n.%20363.412-AgR%20FBA&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20n.%20363.412-AgR%20FBA&sort=_score&sortBy=desc)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Precedente: (RE 475268 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE**, Segunda Turma, julgado em 22-02-2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00145). Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=imunidade%20reciproca%20extensiva&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=imunidade%20reciproca%20extensiva&sort=_score&sortBy=desc)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Precedente: (RE 203839, Relator(a): CARLOS VELLOSO**, Segunda Turma, julgado em 17-12-1996, DJ 02-05-1997 PP-16574 EMENT VOL-01867-05 PP-00957). Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=imunidade%20reciproca%20extensiva&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=imunidade%20reciproca%20extensiva&sort=_score&sortBy=desc)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Precedente: (RE 580264, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: AYRES BRITTO**, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 05-10-2011 PUBLIC 06-10-2011 EMENT VOL-02602-01 PP-00078) Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=imunidade%20reciproca%20extensiva&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=imunidade%20reciproca%20extensiva&sort=_score&sortBy=desc)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Precedente: (RE 600867, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX**, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020,

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-239 DIVULG 29-09-2020 PUBLIC 30-09-2020)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Precedente: RE 253.472**, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Joaquim Babosa, Pleno, DJe 1º.02.2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4104>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Precedente: (RE 627051**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015) Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=imunidade%20reciproca%20extensiva&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=imunidade%20reciproca%20extensiva&sort=_score&sortBy=desc)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Precedente:(RE 831381 AgR-AgR**, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur382292/false>

BRAZUNA, José Luis R. **Direito Tributário Aplicado**. 2nd ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. p.46. ISBN 9786556273723. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273723/>. Acesso em: 24 out. 2024.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 4th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.120. ISBN 9786555599992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599992/>. Acesso em: 09 nov. 2024

COSTA, Regina H. **Curso de Direito Tributário**. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.123. ISBN 9786553623309. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623309/>. Acesso em: 18 out. 2024.

DE SOUSA CARRIJO, Artur. A extensão da imunidade tributária a sociedade de economia mista que presta serviços públicos: Análise a partir do tema 508 da Repercussão Geral do STF. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 7, n. 2, p. 1-36, 2020.

KNECHTEL, MARIA DO ROSÁRIO. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

Márcio Pestana, **O Princípio da Imunidade Tributária**, RT, 1ª ed., 2001, p. 62.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 9th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.106. ISBN 9786553627284. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627284/>. Acesso em: 24 out. 2024.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 8th ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. *E-book*. p.25. ISBN 9786559640317. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640317/>. Acesso em: 24 out. 2024.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. 14th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.45. ISBN 9786559776177. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776177/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

SCHOUERI, Luis E. **Direito tributário**. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.461. ISBN 9788553620586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620586/>. Acesso em: 06 nov. 2024.